

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 269, DE 2001**

Institui a aposentadoria especial aos servidores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, que executam as técnicas radiológicas prevista no parágrafo 1º do art. 40 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado Chico da Princesa

**Relator:** Deputado Jovair Arantes

### **I - RELATÓRIO**

O projeto sob apreço pretende regulamentar dispositivo constitucional que prevê a aposentadoria com tempo de serviço reduzido. Sob o ponto de vista defendido por seu autor, a matéria supre lacuna legal que discrimina os servidores públicos, tendo em vista que as atividades abrangidas na proposição já merecem, no regime geral de previdência, tratamento diferenciado na apuração do tempo de serviço necessário à concessão de aposentadoria.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, que precedeu a este colegiado na apreciação da proposta, a iniciativa recebeu parecer favorável, com emenda sugerida pelo relator naquele âmbito, o ilustre Deputado Marcondes Gadelha. Segundo Sua Excelência, “é pacífico na literatura técnica que o contato com fonte ocupacional de radiação ionizante consiste em acentuado risco à saúde do trabalhador”, argumento que justifica plenamente o acolhimento do projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

Feitas as devidas ressalvas quanto à competência desta Comissão, à qual não incumbe examinar aspectos formais quanto à apresentação e ao encaminhamento da matéria, não há como negar que a aprovação da proposta sob apreço acudiria, já com muito atraso, trabalhadores que se sujeitam a profundo risco. A doutrina médica de há muito reconheceu os problemas decorrentes da exposição humana aos fatores abrangidos na proposição e é de se registrar com profunda indignação o fato de que a questão esteja sendo mantida há tanto tempo sem o devido equacionamento.

Não obstante, é preciso corrigir o teor da ementa do projeto, sobre a qual não se reportou o colegiado precedente. O dispositivo constitucional que aborda o assunto não é o § 1º do art. 40, mas o § 4º do mesmo dispositivo, daí a necessidade de ajustar a redação original. Também não se registra, no parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, preocupação em adequar o texto do art. 2º à alteração ali aprovada, razão pela qual a relatoria propõe seja o dispositivo modificado nesta Comissão.

Feitas essas indispensáveis ponderações, vota-se pela aprovação do projeto original e da emenda oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas sugeridas em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado Jovair Arantes  
Relator